



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA,
ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 210, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como artigo 5º da Lei 7.347/85 e lei 8078/90, artigos 81 e 82, e artigo 129, III da Constituição Federal, vem, respeitosamente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de decisão liminar, em face da

ASSOCIAÇÃO OPERÁRIA RECREATIVA BENEFICENTE DE IMBITUVA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ [REDACTED] com sede na [REDACTED] Centro, neste Município de [REDACTED] protestando pela posterior juntada da completa qualificação da parte requerida, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Na data de hoje, o Promotor de Justiça signatário foi comunicado de que haverá neste Município, no dia 21 de julho de 2018, o evento chamado “ARRAIA JULINO – OPEN BAR”, realizado pelo Clube Operário Imbituvense (Associação Operária Beneficente de Imbituva - CNPJ [REDACTED], cf. imagens de divulgação do evento, em anexo).

Contudo, em contato com o Corpo de Bombeiros do Município de Irati/PR, foi informado que o certificado de vistoria do estabelecimento encontra-se vencido desde o dia 1º de junho de 2018, estando o estabelecimento, portanto, em situação irregular. Ainda, conforme informado pela Corporação Militar, não foi realizado novo pedido de vistoria pelo Clube.

Não bastasse, em contato com a Prefeitura do Município de Imbituva, foi informado que o Clube Operário Imbituvense não possui alvará de localização e funcionamento, conforme documentos em anexo.

Pois bem, sabe-se que a Lei Estadual nº 14.284/2004, que dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos, estipula, em seu art. 4º:

*“Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) **autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros; d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal”.

Enfatize-se que "eventos", segundo o art. 2º da Lei nº 14.284/2004, seria aquele que *"reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos"*.

Assim, diante da falta de anuência do Corpo de Bombeiros e do Município de Imbituva para a realização do mencionado evento, não resta alternativa ao Ministério Público que não seja requerer o seu cancelamento.

Isto porque, se considerando as notícias apresentadas, se permitida a realização do evento estar-se-á ocasionando severos riscos à saúde e à segurança de todos os frequentadores. De fato, a realização da festa compreende risco, também, à integridade física e ao patrimônio de toda e qualquer pessoa que lá estiver, as quais inclusive não foram informadas da total inadequação dos serviços que estão adquirindo com a suposta compra de ingressos ou qualquer outra contraprestação destinada ao evento (desde valores de estacionamento, torneios, bebidas, comidas etc.).

Referidas pessoas, nos termos da legislação vigente, são consumidores – até porque a Associação Operária de Imbituva certamente aufere



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

valores, seja do valor do ingresso ou em face dos demais produtos e serviços disponibilizados – e merecem especial proteção do Estado.

Dispõe o artigo 2º da Lei 8078/90 que consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Em seu artigo 6º, inciso I, dispõe a citada legislação que são direitos básicos dos consumidores “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

A periculosidade do evento vem demonstrada pelo documento oficial do Corpo de Bombeiros que atesta que o local NÃO fornece condições de segurança necessárias à sua consecução, além disso, o Clube não possui alvará de Localização e Funcionamento, conforme informações prestadas pelo Município de Imbituva.

E aqui não se está disciplinando sobre a segurança ou saúde de um único consumidor ou grupo determinado de consumidores, mas de toda e qualquer pessoa que eventualmente por ali transite quando da realização do evento, amplamente divulgado nesta região por meio de redes sociais.

Pela argumentação posta, bem como em face da total impossibilidade de ser garantida a segurança do cidadão e do consumidor frequentador do local, está-se diante de uma obrigação de NÃO-FAZER, e obrigação de FAZER, consistente em se abster a requerida de promover o rodeio e ainda efetuar a devolução dos eventuais valores dos ingressos e inscrições.

E mais, o artigo 84 do Código de Consumidor determinam que,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Complementam os citados dispositivos que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra previsão no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual disciplina que o “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

São requisitos, portanto: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança da alegação vem amparada no fato da festa receber ampla divulgação e do Corpo de Bombeiros, conforme já aludido, ter informado que o certificado de vistoria em estabelecimento está com a data de validade vencida.

Faz-se presente, do mesmo modo, o segundo requisito, porquanto, se a festa se realizar na data e condições pretendidas pela requerida, há fundado receio de danos irreparáveis à incolumidade física das pessoas, e, como não raro ocorre em tais eventos. Tais danos, desnecessárias maiores considerações, são de impossível reparação futura.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

Por tais razões, merece acolhida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerada, assim, a proximidade do evento, que ocorrerá no dia 21 de julho de 2018 (amanhã), a urgência reclama antecipação dos efeitos da tutela, porque a legislação citada ampara a proibição de realização do evento que, por não atender as normas de segurança, poderá ocasionar sérios riscos à saúde e integridade física dos frequentadores.

Consoante ensina NELSON NERY JUNIOR, in CPC Comentado, 3ª edição, página 547, *“quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior ao procedimento”*.

Por fim, com base no PODER GERAL DE CAUTELA (CPC, art. 297) poderá este r. Juízo determinar outras providências que entender necessárias quando houver receio de dano grave e de difícil reparação.

Concedida a ordem liminar e determinado o sobrestamento do evento, este mesmo poder geral de cautela recomenda ampla divulgação da decisão, nas rádios desta cidade e às custas da requerida, para impedir aglomeração e tumulto na entrada do local.



2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) LIMINARMENTE, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu as seguintes obrigações:

1. não prosseguir com o evento nos dias 21 de julho de 2018 – o ARRAIA JULINO – OPEN BAR –, previsto para se realizar no endereço alhures indicado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão, a ser suportada pela pessoa jurídica organizadora do evento, uma vez que sendo que tal multa deverá ser fixada de molde a coibir efetivamente a realização do evento e reverter para o fundo

2. seja o requerido obrigado a fazer a devolução de eventuais valores gastos pelos lesados em eventual compra dos ingressos;

3. como cautela, seja determinada a ampla divulgação da decisão que determinar a não realização do evento em rádio de abrangência municipal e/ou regional, às custas da requerida;

4. seja oficiado à polícia militar, polícia civil, notificando-os da decisão liminar proferida, para que a fiscalizem noticiando nos autos, mediante relatório, eventual descumprimento, anotando-se, inclusive, que, se ocorrer, poderá acarretar ao infrator a aplicação das sanções do crime de desobediência;

5. seja a Prefeitura de Imbituva intimada da liminar, para que também fiscalize a decisão judicial, lacrando e embargando o local previsto para o evento, adotando-se todas as providências necessárias para impedir o seu uso, inclusive com base em seu poder de polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA/PR

b) Requer-se, também, seja a requerida INTIMADA para dar cumprimento à liminar, CITANDO-A para responder ao presente processo, sob as cominações da revelia, que deverá seguir o rito comum previsto no Código de Processo Civil;

c) Pugna-se, ainda, pela integral PROCEDÊNCIA do pedido para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, bem como condenar o réu a indenizar todo e qualquer dano sofrido pelos consumidores, impondo-o os ônus da sucumbência;

d) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e testemunhal, postulada a juntada, desde já, dos documentos que acompanham a exordial;

e) Postula-se, por fim, pela expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica para encaminhamento do estatuto constitutivo da Associação Recreativa Beneficente e Imbituva

Por ser inestimável o valor dos interesses objetos desta ação, somente para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Imbituva/PR, 20 de julho de 2018.

SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Promotor de Justiça